



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ  
1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<  
Nenhuma informação disponível >> - Butanta  
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1005260-10.2016.8.26.0704**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**  
Requerente: **Leandro Alvarenga Miranda**  
Requerido: **São Paulo Futebol Clube**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo**

Vistos.

Trata-se de **Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Obrigação de Fazer**, proposta por Leandro Alvarenga Miranda, qualificado nos autos, em face do São Paulo Futebol Clube, por meio da qual objetiva o autor que seja declarada nula a Assembleia Geral Extraordinária convocada em 18 de julho de 2016 e realizada em 06 de Agosto de 2016 para o fim de autorizar ou não, mediante votação secreta, a realização de procedimento para reforma do Estatuto Social do São Paulo Futebol Clube e ratificar, até a data de aprovação do novo Estatuto Social, todas as alterações realizadas desde 10/01/2003. Aduz o autor, em síntese, que não foram respeitadas as disposições estatutárias sobre a forma e constituição da Assembleia. Alega que a convocação da Assembleia teve como objetivo ratificar as alterações do Estatuto declaradas nulas pela Justiça, em processo que tramitou, sob o nº 015698-77.2005.8.26.0011, perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros e que atualmente encontra-se em grau de recurso no Supremo Tribunal Federal. Requer a antecipação da tutela em caráter de urgência para o fim de cancelar ou suspender os efeitos da referida Assembleia.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 21/185).

**É o relatório**

**Decido.**

As questões postas em Juízo devem ser examinadas à luz das normas estatutárias do SPFC, pois o autor fundamenta seu pedido sustentando que houve afronta ao Estatuto Social ao não se observar os requisitos necessários para o exercício do voto em

**1005260-10.2016.8.26.0704 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ  
1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<  
Nenhuma informação disponível >> - Butantã  
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

Assembleia, bem como outras disposições de caráter procedimentais.

Porém, tendo em vista que as alterações havidas no Estatuto Social do Clube foram declaradas nulas em Juízo de Primeira Instância e que o processo mantém-se *sub judice*, sem efeito suspensivo, em grau de recurso no STF, faço a análise sob a perspectiva do regramento do Estatuto original, acostado às fls. 21/52.

Assim, elencando os supostos vícios ocorridos, sustenta o autor primeiramente que o Estatuto prevê, em seu artigo 35, três anos de carência para que os sócios titulares possam votar nas Assembleias. Contudo, na Assembleia Geral realizada em 06 de Agosto, a qual se objetiva anular nestes autos, o direito ao voto, por iniciativa da Administração do Clube, foi estendido a todos os sócios, desde que adimplentes, independentemente do tempo de associado, contrariando o artigo supramencionado. Além disso, afirma o autor que as regras de convocação e de formação da mesa que presidiu os trabalhos também não foram respeitadas.

Diante dos fatos narrados pelo autor, é de rigor, para elucidação da tutela pleiteada, analisar os artigos referentes ao prazo de carência para votar, bem como as regras procedimentais, em conjunto com os demais dispositivos estatutários que tratam da Assembleia Geral.

Dispõe o artigo 35 do Estatuto:

*A Assembleia Geral será constituída pelos sócios titulares maiores de dezesseis anos, em pleno gozo de seus direitos sociais, pertencentes, no mínimo, há três anos ao quadro associativo, com exceção do Sócio Olímpico, que não terá prazo de carência para votar.*

O artigo 36, por sua vez, trata da competência da Assembleia Geral, que assim prescreve:

*Artigo 36: A Assembleia Geral realizar-se-á de quatro em quatro anos durante a primeira quinzena de abril, de preferência em sábado ou domingo, para o fim específico de eleger um terço dos membros do Conselho Deliberativo.*

Conclui-se que a Assembleia Geral constitui-se para deliberação matéria específica, qual seja, **eleger um terço dos membros do Conselho Deliberativo** (grifo nosso). Nesse sentido, infere-se que, conquanto haja previsão para a Assembleia Geral Ordinária, regulada nos termos acima descrito, com sua matéria delimitada, não há no Estatuto sob análise previsão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ  
1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Butanta  
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

para Assembleia Geral Extraordinária. Desse modo, para outras matérias que não se enquadrem na competência privativa da Assembleia Geral e tampouco na de outro órgão, a forma de convocação e de constituição é livre. Isso em acordo com art. 217, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe que as entidades e associações desportivas gozam de autonomia no que se refere a sua organização e funcionamento.

Sendo o Estatuto silente quanto à matéria que se pretende deliberar, entendo que não há óbice de que seja realizada Assembleia de forma diferente daquela disciplinada no Estatuto, em seu Capítulo V, principalmente se as regras emanadas não limitarem a participação a poucos sócios, comprometendo-se a legitimidade de qualquer decisão proferida nessas condições.

Da mesma maneira, as outras disposições do Estatuto, que o autor alega terem sido desrespeitadas, devem ser observadas somente quando a Assembleia Geral constituir-se com o escopo de deliberar sobre a matéria prevista no artigo 36.

Haveria prejuízo se se impusesse condições demasiadamente restritivas para o exercício do voto, como, por exemplo, uma carência maior do que aquela prevista no Estatuto, dificultando a participação de associados. Se assim se procedesse, restaria nítido o risco de que as decisões tomadas em Assembleia não necessariamente representariam o interesse da maioria dos associados, a quem mais interessa a boa gestão do Clube.

Nesse sentido, a extensão do direito a voto em Assembleia a um maior número de associados confere maior legitimidade à decisão e coaduna com o princípio democrático que deve nortear uma associação, mormente em questão tão importante como a abertura de discussões sobre um novo Estatuto.

Apesar disso, frise-se que a Assembleia Geral Extraordinária não deliberou sobre o novo Estatuto, mas sim configurou-se como uma consulta aos associados para que autorizassem o início dos procedimentos, adotando-se o Regulamento de Reforma Estatutária – 2016 (fls. 97/99) como regramento para a sua elaboração. Em outras palavras, a comunidade de associados foi chamada a manifestar o seu interesse por um novo Estatuto Social. E, ainda que o quórum na Assembleia tenha sido baixo, como aventou o autor, a consulta não deixa de ser legitimamente representativa.

Quanto ao temor expressado pelo autor de que a Assembleia poderia convalidar alterações declaradas nulas, tal preocupação não procede, pois não se convalida atos que estão *sub*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ  
1ª VARA CÍVEL

Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 148/150, Compl. do Endereço da Vara <<  
Nenhuma informação disponível >> - Butanta  
CEP: 05582-000 - São Paulo - SP  
Telefone: (11) 3721-6399 - E-mail: butantacivel@tjsp.jus.br

*judice*. Somente após o trânsito em julgado da ação do processo nº 015698-77.2005.8.26.0011, ora sob exame do STF, e verificado que houve descumprimento de determinação judicial, caberá ao interessado socorrer-se ao Poder Judiciário.

Tendo-se examinado o mérito das questões postas, colaciona-se julgado da Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, julgando a causa sob o prisma da teoria da asserção, concluiu que "*se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão*". (REsp 1.125.128/RJ, DJe 18/9/2012).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação por não vislumbrar ilegalidade na convocação, forma de constituição e procedimentos da Assembleia Geral Extraordinária do São Paulo Futebol Clube, realizada em 06 de Agosto de 2016.

Custas e despesas processuais já recolhidas. Ausente condenação para pagamento de honorários de sucumbência diante da não citação do requerido.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2016.